

Política de PLDFT e Cadastro

Outubro 2022

Nome	Política de PLDFT
Referência	Resolução CVM 21 e Código ART
Aplicabilidade	Time de Gestão, Risco e Compliance
Data de Início	31/10/2022
Revisado por Compliance em	31/10/2022
Versão	V.02

1. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

A LATACHE GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (“LATACHE CAPITAL” ou “GESTORA”) entende que a identificação, o monitoramento e a análise de atividades ilícitas são essenciais para dar transparência e segurança aos clientes da GESTORA e para a própria LATACHE CAPITAL.

Apesar de não exercer a atividade de distribuição dos fundos de investimentos que gere, a LATACHE CAPITAL mantém um programa de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (“PLDFT”) e cadastro adequado ao escopo e limite da sua atuação, em plena atenção aos termos da regulamentação.

Neste sentido, a GESTORA adota processos para as atividades citadas acima, que são plenamente compatíveis com o determinado pela Lei 9.613/98, pela Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) 50/21, conforme alterada ou por instrução que venha a substituí-la (“Resolução 50”), pela Resolução CVM 30/21, e em linha com o disposto no Ofício-Circular nº 5/2015/SIN/CVM.

Esta política de PLDFT se aplica aos sócios, administradores, funcionários e todos que, de alguma forma, auxiliam o desenvolvimento das atividades da LATACHE CAPITAL (“Colaboradores”).

1.1. Regras de Governança

Os procedimentos de PLDFT serão liderados pelo Diretor de Compliance, Risco e PLDFT, conforme definido no contrato social vigente da LATACHE CAPITAL, com o auxílio dos Colaboradores integrantes da área de PLDFT. As atividades desenvolvidas pelo Diretor de Compliance, Risco e PLDFT, com o auxílio dos Colaboradores da área de PLDFT, estão descritas ao longo deste documento. A exclusivo critério do Diretor de Compliance, Risco e PLDFT, poderá ser convocada uma reunião do Comitê de Compliance para tratar de eventuais indícios de lavagem de dinheiro.

2. COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

2.1. Aspectos Gerais

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual se oculta a verdadeira origem e propriedade de recursos que são produto de atividades ilícitas. Se há êxito na lavagem de dinheiro, os interessados conseguem manter o controle sobre tal produto e, em última instância, dar um véu de legitimação à sua fonte ilegítima. A literatura especializada

desmembra o processo de lavagem em três etapas bastante distintas, na maioria das vezes complexas, podendo desenvolver-se ao longo de determinado espaço de tempo, ou mesmo simultaneamente:

- Colocação do dinheiro: é o estágio inicial, pois o dinheiro ainda está próximo de suas origens; caracteriza-se pela introdução dos recursos obtidos de forma ilícita no sistema financeiro;
- Ocultação ou camuflagem: é o estágio no qual o criminoso busca quebrar a cadeia de evidências perante a possibilidade de investigações sobre a origem dos recursos movimentados; e,
- Integração: é o estágio no qual é quase impossível distinguir entre riqueza legal e ilegal; o dinheiro ilícito é reintroduzido no sistema econômico-financeiro, integrando-se aos demais ativos.

Seguindo o determinado pelas Leis 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada pela 12.683, de 09 de julho de 2012, e de acordo com a Circular 3.461, de 24 de agosto de 2009 e Carta-Circular 3.542, de 12 de março de 2012, ambas editadas pelo Banco Central do Brasil, bem como a Resolução 50 e o Ofício-Circular nº 5/2015/SIN/CVM, a prevenção da utilização dos ativos e sistemas da GESTORA para fins ilícitos, tais como crimes de “lavagem de dinheiro”, ocultação de bens e valores, é dever de todos os Colaboradores.

Na seleção dos administradores fiduciários e distribuidores dos fundos sob gestão, a GESTORA exigirá a existência de políticas de PLDFT e a adoção de procedimentos para a execução dessas políticas que estejam alinhados com os termos da regulamentação, haja vista que a GESTORA considerará tais políticas para fins de cumprimento das suas obrigações atinentes à PLDFT.

2.2. Comunicação de Operações Suspeitas

Qualquer suspeita de operações financeiras e não financeiras que possam envolver atividades relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, ocultação de bens e valores, bem como incorporar ganhos de maneira ilícita, para a GESTORA, clientes ou para o Colaborador, devem ser comunicadas imediatamente ao Diretor de Compliance, Risco e PLDFT.

Ao receber a comunicação, o Diretor analisará a informação junto ao Comitê de Compliance, e conduzirá o caso às autoridades competentes, caso reste concluído que o caso deve ter destinação. A análise será feita caso a caso, mediante avaliação dos

instrumentos utilizados, a forma de realização, as partes e valores envolvidos, a capacidade financeira e a atividade econômica do cliente e qualquer indicativo de irregularidade ou ilegalidade envolvendo o cliente ou suas operações.

Caso na hipótese de envolvimento dos Colaboradores nos atos ilícitos, a análise será feita caso a caso, ficando sujeitos os responsáveis às sanções previstas no manual de regras, procedimentos e controles internos, inclusive desligamento ou exclusão por justa causa, no caso de Colaboradores que sejam sócios da GESTORA, ou demissão por justa causa, no caso de Colaboradores que sejam empregados da GESTORA e ainda às consequências legais cabíveis.

Todas as transações ou propostas de transações com títulos ou valores mobiliários que possam ser considerados sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens deverão ser comunicadas à Unidade de Inteligência Financeira (“UIF”), em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua ocorrência, abstendo-se a GESTORA de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação. Não obstante, caso a GESTORA não tenha prestado nenhuma comunicação ao longo do ano civil, deverá comunicar à CVM, anualmente, por meio de sistema eletrônico disponível na página do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF) na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, Declaração Negativa. O envio da Declaração Negativa será de responsabilidade do Diretor de Compliance, Risco e PLDFT.

Ademais, cumpre ressaltar que não é condição para a comunicação de uma operação suspeita que a instituição comunicante tenha convicção de sua ilicitude. Basta, para tanto, que a mesma consiga firmar uma consistente e fundamentada convicção de sua atipicidade.

2.3. Regras de PLDFT e Cadastro para Fundos de Investimento

- **PLDFT do Passivo e Cadastro:**

No âmbito dos fundos de investimento sob gestão da LATACHE CAPITAL, considerando que a GESTORA não realiza a distribuição dos fundos de investimentos que gere, a responsabilidade pela fiscalização do passivo (ou seja, dos cotistas) deverá recair aos administradores fiduciários e distribuidores, os quais deverão possuir políticas próprias de PLDFT.

Desta forma, periodicamente, a GESTORA questionará o administrador fiduciário e/ou o distribuidor das cotas do Fundo acerca dos procedimentos de PLDFT por estes adotados, com o eventual envio de reporte do administrador fiduciário e/ou ao distribuidor, o qual

deverá conter, sem se limitar: informes à UIF, número de inconsistências entre informações patrimoniais declaradas e patrimônio real do cliente, bem como o número de clientes classificados como Politicamente Expostas (“PPE”), investidores não residentes (“INR”) e investidores com grandes fortunas (“private banking”).

De posse de todas as informações transmitidas pelo administrador fiduciário e/ou pelo distribuidor, a GESTORA procederá com a avaliação das informações para fins de PLDFT, com a consequente adoção das medidas cabíveis, conforme o caso, e manterá arquivo de todos os dados, sobretudo aqueles de cunho cadastral, caso estas sejam disponibilizadas. Conforme o caso, a GESTORA poderá solicitar informações adicionais ao administrador fiduciário, a fim de auxiliar no processo de tomada de decisão por parte do Diretor de Compliance, Risco e PLDFT acerca dos procedimentos que devem ser adotados de acordo com este documento, sobretudo a comunicação à UIF.

Adicionalmente aos procedimentos objetivos adotados acima, respeitando o limite de atuação da GESTORA no âmbito do processo de PLDFT, caberá ao Diretor de Compliance, Risco e PLDFT o monitoramento e fiscalização do cumprimento pelos administradores fiduciários e distribuidores de suas respectivas políticas de PLDFT, devendo acessar e verificar, periodicamente e no que for possível, as medidas de combate à lavagem de dinheiro adotadas por tais prestadores de serviços, sugerindo inclusive a adoção de novos procedimentos ou alterações nos controles já existentes.

No âmbito do monitoramento acima, a GESTORA verificará se o administrador fiduciário dispensa especial atenção com relação às PPE, INR e private banking.

O administrador fiduciário, por sua vez, deverá se certificar que os distribuidores dos fundos de investimento geridos pela GESTORA: (i) adotam controles internos para confirmar as informações de cadastro dos investidores que demandam especial atenção, na forma acima tratada, e mantê-los atualizados; (ii) identificam as pessoas consideradas PPE, INR e clientes private banking; (iii) fiscalizam com mais rigor a relação de negócio mantido com as PPE, INR e clientes private banking; (iv) dedicam especial atenção a propostas de início de relacionamento e as operações executadas com PPE, INR e clientes private banking; (v) mantêm regras, procedimentos e controles internos para identificar investidores que se tornaram PPE, INR e clientes private banking; e (vi) mantêm regras, procedimentos e controles internos para identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações dos investidores e beneficiários identificados como PPE, INR e clientes private banking.

O administrador fiduciário e os distribuidores dos fundos geridos pela GESTORA deverão contar com os esforços e sistemas proprietários para (i) realizar a identificação de clientes novos ou já existentes; e (ii) prevenir, detectar e reportar quaisquer operações suspeitas.

Cabe salientar, a GESTORA envida os melhores esforços para cumprir com as regras de PLDFT e cadastro, tendo contratado, inclusive, o sistema DoubleCheck para auxiliar no processo de Know Your Client, observados os limites aplicáveis à GESTORA. Contudo, tendo em vista que não se relaciona de forma direta com os investidores, depende essencialmente do intercâmbio de informações nesse sentido por parte da área de controles internos do administrador fiduciário dos fundos de investimento sob gestão. As evidências de solicitação de informações serão arquivadas pela GESTORA.

- **Monitoramento e Registro de Movimentações:**

Sem prejuízo do exposto acima, a GESTORA monitorará continuamente as operações realizadas em nome dos investidores, sobretudo aquelas que não dependem da posse de dados cadastrais e identificação do beneficiário final, se houver, observados os procedimentos entabulados na presente política, incluindo o processo de background check realizado através de pesquisas nos sites constantes do Anexo à presente política.

Na hipótese de a GESTORA ou o administrador fiduciário identificarem qualquer inconsistência informacional ou circunstância que dê indícios de lavagem de dinheiro, a GESTORA deverá analisar o caso e tomar as medidas necessárias, incluindo eventual comunicação à UIF, nos termos previstos nessa política. Dentre as situações atípicas, na medida do possível e de acordo com o nível de informações que possuir, a GESTORA se atentará, sem se limitar, para as seguintes:

- a) Situações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
- b) Operações cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;
- c) Incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil;
- d) Operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
- e) Operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;

- f) Operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos;
- g) Operações cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- h) Operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;
- i) Operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com: (a) o perfil do cliente ou de seu representante, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente; e (b) com o porte e o objeto social do cliente;
- j) Transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente;
- k) Pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente;
- l) Operações realizadas fora de preço de mercado;
- m) Ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;
- n) Realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, 16 de março de 2016;
- o) Movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016;
- p) Operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais:
 - 1) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas emanadas por aquele organismo; e
 - 2) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil.

GESTORA manterá registro de todas as operações dos clientes que possuir acesso.

A negociação de ativos e valores mobiliários financeiros e valores mobiliários para os veículos de investimento sob gestão da LATACHE CAPITAL deve ser objeto de análise, avaliação e monitoramento para fins de PLDFT.

Nas operações ativas (investimentos), o “cliente” deve ser entendido como a contraparte da operação, sendo a GESTORA responsável pelo seu cadastro e monitoramento, se for o caso, devendo observar o quanto disposto na seção a seguir.

Neste contexto, para os fundos de investimento, dentro do princípio da razoabilidade e agindo com bom senso, a GESTORA deverá se utilizar das seguintes práticas.

- **Processo de Identificação de Contrapartes:**

A GESTORA deve estabelecer processo de identificação de contraparte (cliente) adequado às características e especificidades dos negócios. Tal processo visa a prevenir que a contraparte utilize os fundos de investimento ou carteiras sob gestão para atividades ilegais ou impróprias.

A GESTORA sempre diligenciará no processo de identificação da contraparte, caso seja possível tal diligência em razão das circunstâncias e características do ativo a ser investido.

Para os demais ativos e valores mobiliários, como títulos e valores mobiliários objeto de distribuição privada (renda fixa ou ações), direitos creditórios, empreendimentos imobiliários etc., é recomendável que a GESTORA, além dos procedimentos de identificação de contrapartes, adote também outros procedimentos (como visita de diligência) e controles internos, ou verificar se a contraparte dispõe de mecanismos mínimos para análise para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

- **Monitoramento: Controle do Preço dos Ativos e Valores Mobiliários Negociados:**

A GESTORA deve adotar procedimentos com vistas a controlar e monitorar a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para os fundos de investimento ou carteiras administradas sob sua gestão, de modo que eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio, sejam identificadas e, se for o caso, comunicados aos órgãos competentes.

Neste sentido, o túnel para títulos públicos verifica se o preço negociado está abaixo ou acima de um percentual dos preços máximo e mínimo divulgado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA. Já o túnel de preço para ações verifica se o preço negociado está dentro de um percentual sobre a

amplitude de preço do dia anterior. Por fim, o túnel de preço para os demais ativos líquidos verifica se o preço está abaixo ou acima de um percentual do preço de mercado da hora.

3. POLÍTICA DE TREINAMENTO

O Diretor de Compliance, Risco e PLDFT promoverá, a cada 12 (doze) meses, treinamentos adequados para capacitação de todos os Colaboradores com relação às regras de prevenção à lavagem de dinheiro previstas nesta política e na legislação ou regulamentação aplicáveis, sendo tal treinamento obrigatório a todos os Colaboradores e controlado por lista de presença.

O treinamento acima descrito será realizado nos termos das políticas de treinamentos, detalhadas no manual de regras, procedimentos e controles internos da LATACHE CAPITAL.

VIGÊNCIA E ATUALIZAÇÃO

Este Manual será revisado anualmente, e sua alteração acontecerá caso seja constatada necessidade de atualização do seu conteúdo. Poderá, ainda, ser alterado a qualquer tempo em razão de circunstâncias que demandem tal providência.

Histórico das atualizações

DATA	VERSÃO	RESPONSÁVEL
Outubro de 2022	2ª e Atual	Diretor de Risco, Compliance e PLDFT